

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.200/09/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 02.000213255-17
Impugnação: 40.010122551-65 (Aut.), 40.010122806-40 (Coob.)
Impugnante: Mineração Vitória Ltda.(Aut.)
IE: 669015897.01-20
Transportes Poloni Ltda. (Coob.)
CNPJ: 30.689889/0001-27
Proc. S. Passivo: José Antônio Pereira (Aut. e Coob.)
Origem: DF/Ubá

EMENTA

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO - BLOCO DE GRANITO. Constatado, por meio de contagem física e pesagem de mercadoria em trânsito, que no veículo transportador havia mais mercadoria que a discriminada no documento fiscal. Legítimas as exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, § 3º da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A presente autuação versa sobre a constatação, no dia 22/10/2007, de transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal (bloco de granito), mediante confronto entre a contagem física e pesagem da mercadoria em trânsito e a Nota Fiscal nº 000120. Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, § 3º da Lei 6763/75.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação em conjunto às fls. 16 a 32, contra a qual o Fisco, se manifesta às fls. 116 a 121.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Contribuintes, na Sessão do dia 29 de julho de 2008 (fl. 139), em preliminar, à unanimidade, converteu o julgamento em diligência para que o Fisco esclarecesse como foi realizada a contagem da mercadoria, bem como exarou despacho interlocutório para que a Autuada e a Coobrigada demonstrassem, de forma objetiva, a capacidade de carga do veículo transportador, bem como o peso das mercadorias constantes das notas fiscais de fls. 8, 9 e 11 do PTA.

A Autuada e a Coobrigada manifestam-se às fls. 147 a 154 e o Fisco cumpre a diligência à fl. 157, da qual foi dada vista à Autuada e à Coobrigada que não se manifestaram.

DECISÃO

A presente autuação versa sobre a constatação, pelo Fisco, de transporte de mercadoria desacobertada de documentação fiscal (bloco de granito). Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso II, §3º da Lei 6763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No momento da ação fiscal foi apresentada a Nota Fiscal nº 000120 com data de emissão em 18/10/2007, na qual constavam 20,292 m³ de granito marrom tabaco bloco de primeira, sendo que no veículo eram transportados 51.644 m³ de granito marrom tabaco bloco de primeira, apurado conforme Termo de Contagem Física de Mercadorias em Trânsito (fl. 05), lavrado no momento da ação fiscal, bem como através de pesagem do veículo, conforme informado pelo Fisco à fl. 157 dos autos.

Inicialmente, quanto à alegação das Impugnantes de necessidade de conhecimentos técnicos específicos para a apuração da irregularidade, a mesma não pode prosperar porque o Fisco tomou por base as próprias notas fiscais não apresentadas pelo Contribuinte, na data da ação fiscal e enviadas por fax, para justificar a diferença detectada pela Fiscalização: Notas Fiscais nºs 000121 e 000122 (fls. 08 e 09), e que serviram de base de cálculo para a autuação realizada.

O fato da ausência de representante legal da empresa autuada, no momento da autuação, também não elide a prova inequívoca do ilícito à legislação tributária. Devidamente contactada pelo agente fiscal, conforme a Autuada reconhece à fl. 28, omitiu-se não se fazendo presente por conveniência. Ademais, o funcionário da transportadora presente no momento da ação fiscal (motorista) foi devidamente intimado para acompanhar a apuração da diferença, assinando a respectiva C.F.M.T e recebendo o Termo de Apreensão nº 034451, à fl. 04.

A Lei 6763/75 determina em seu art. 45:

“Art. 45 - Da apreensão administrativa será lavrado termo, assinado pelo apreensor, **pelo detentor dos bens que foram apreendidos**, pelo depositário e, se houver, por duas testemunhas, na forma que dispuser o regulamento”. (g.n.)

Não cabe, portanto, como argumento para descaracterizar o ilícito praticado, a ausência de representante legal do Sujeito Passivo no momento da ação fiscal.

Quanto à alegação de que todas as operações de venda entre as mineradoras e a trading exportadora são acobertadas com documentos fiscais, tal ilação não refuta a prática do ilícito tributário, no caso em tela.

O que restou claro é que as Impugnantes não conseguiram afastar a imputação fiscal, sendo certo que a afirmação constante de sua Impugnação, fl. 28, de que o veículo não teria capacidade para transportar o volume constante do AI, acabou por ser ilidida pela declaração trazida pelas mesmas, à fl. 149, onde consta a informação de que o veículo poderia transportar 65,150 m³, volume superior ao apurado pelo Fisco.

Finalmente, no que concerne à responsabilidade do transportador como coobrigado, a mesma está prevista na Lei 6763/75, art. 21, inciso II, alínea “c”, *in verbis*:

“Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária: ...

II - Os transportadores:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

c) **em relação à mercadoria transportada sem documentação fiscal** ou com nota fiscal com prazo de validade vencido". (g.n.)

Carece, portanto, de fundamento a intenção de se excluir o transportador da condição de coobrigado no Auto de Infração lavrado. É legítima e respaldada na norma infralegal a condição do transportador.

Destarte, restou caracterizada a infração apontada no AI, tratando-se de lançamento procedente.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor), Ricardo Wagner Lucas Cardoso e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2009.

**André Barros de Moura
Presidente/Relator**

ABM/EJ